

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.633/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000654137-82
Impugnação: 40.010143024-97
Impugnante: Moderna Transportes Ltda
IE: 405762146.00-07
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, de sua emissão. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de registro na EFD/SPED dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada. Corretas a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se a falta de destaque da base de cálculo do imposto e do ICMS nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relativos a prestações de serviço de transporte para outras unidades da Federação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se a saída de mercadorias (pneus/veículos/equipamentos) desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e alínea, "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se a saída de mercadorias (veículos) desacobertada de documento fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Acusação fiscal de utilização de conhecimentos de transporte ideologicamente falsos, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, subalíneas "a.3" e "a.6", da Lei nº 6.763/75. Correta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, desta mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas nos exercícios de 2012 a 2016:

1 - falta de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relativos aos meses de maio, julho, agosto de 2012, fevereiro, abril, julho, agosto e dezembro de 2013, relacionados no Anexo I de fls. 29.

Exigem-se ICMS (alíquota interestadual de 7% e 12%, com aplicação do crédito presumido previsto no art. 75, inciso V, do RICMS/02), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de registro na EFD/SPED dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relacionados no Anexo II – fls. 30/37.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

3 - falta de destaque da base de cálculo do imposto e do ICMS nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relativos a prestações de serviço de transporte para outras unidades da Federação (BA, SP e DF), nos meses de dezembro de 2013, agosto e dezembro de 2014, janeiro e março de 2015, relacionados no Anexo III de fls. 38.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

4 - saída de pneus desacobertada de documento fiscal, listados no Anexo IV de fls. 39, conforme lançamentos contábeis da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, referentes aos recebimentos financeiros auferidos pela Autuada em razão da comercialização dos mencionados produtos.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

5 - saída desacobertada de documento fiscal de veículos e semi-reboques, relacionados no Anexo V de fls. 40 e conforme comprovam as telas de pesquisa “histórico de proprietário – DETRAN”, nas quais constam os registros das referidas vendas (fls. 41/77).

No tocante aos veículos com menos de 12 (doze) meses de utilização pelo estabelecimento autuado e que se encontravam em nome deste, exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos veículos com mais de 12 (doze) meses de utilização pelo estabelecimento autuado, exige-se apenas a referida penalidade isolada.

6 - utilização de conhecimentos de transporte ideologicamente falsos, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75, listados no Anexo VI de fls. 78/80 e documentos correlatos às fls. 81/338.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidos conhecimentos de transportes foram emitidos por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento ou não correspondem a real e efetiva utilização de prestação de serviço de transporte.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta a Fiscalização que os conhecimentos de transportes, objeto da autuação, não foram colacionados aos autos, tendo em vista tratarem-se de documentos de existência eletrônica, cujas chaves de acesso encontram-se listadas nos respectivos anexos ao AI.

Os arquivos eletrônicos referentes à EFD e à ECD do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED encontram-se gravados na mídia eletrônica de fls. 28.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 346/370 e documentos de fls. 382/403.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 410/418, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG emite seu parecer (fls. 423/448), no qual opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75 em relação aos conhecimentos de transporte emitidos pelas empresas Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes) Hélio Eustáquio de Aguiar ME.

DECISÃO

Passa-se à análise de cada item do lançamento:

Item 01 do Auto de Infração – AI:

Cuida este item do AI da falta de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relativos aos meses de maio, julho, agosto de 2012, fevereiro, abril, julho, agosto e dezembro de 2013, relacionados no Anexo I de fls. 29.

Exigem-se ICMS - alíquota interestadual de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), com aplicação do crédito presumido previsto no art. 75, inciso V, do RICMS/02, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme consta do referido Anexo I, as prestações de serviço de transporte vinculadas aos referidos CTCs destinavam-se aos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal.

Foi observado pela Fiscalização, na apuração do ICMS devido, as alíquotas interestaduais, previstas na Resolução do Senado Federal de nº 22, de 1989.

Também foi concedido, pela Fiscalização, quando da apuração do ICMS exigido, o crédito presumido de que trata o art. 75, inciso V, do RICMS/02:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas e de passageiros, aéreo ou ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

A Impugnante não trouxe aos autos argumento específico sobre este item do lançamento.

Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Com relação ao pleito da Impugnante de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, registra-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em **falta de pagamento do imposto**:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se)

Item 02 do Auto de Infração – AI:

Trata este item do lançamento sobre a falta de registro na EFD/SPED dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relacionados no Anexo II – fls. 30/37.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

No tocante a este item do AI, a Impugnante reconhece a infração ao alegar que trata de simples omissões de lançamentos de conhecimentos de transporte na escrituração fiscal digital, referentes a prestações sem incidência do imposto.

Requer a Impugnante a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para que a referida penalidade seja cancelada ou reduzida, uma vez que não se enquadra nas restrições para aplicação de tal *benesse*. Alega, ainda, que não houve dolo ou má-fé.

Tratando-se o acionamento do permissivo legal retro de uma faculdade da Câmara de Julgamento, a Autuada não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas (objetivas) de aplicação do referido instituto.

Ressalta-se, ainda, conforme “Pesquisa de Reincidência” de fls. 422, que a Autuada não é reincidente na infração em exame.

Infração caracterizada, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Item 03 do Auto de Infração – AI:

Refere-se este item do lançamento da falta de destaque da base de cálculo do imposto e do ICMS nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, relativos a prestações de serviço de transporte para outras unidades da Federação (BA, SP e DF), nos meses de dezembro de 2013, agosto e dezembro de 2014, janeiro e março de 2015, relacionados no Anexo III de fls. 38.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme consta do referido Anexo III, as prestações de serviço de transporte vinculadas aos referidos CTRCs destinavam-se aos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi observado pela Fiscalização, na apuração do ICMS devido, as alíquotas interestaduais (7% e de 12%), previstas na Resolução do Senado Federal de nº 22, de 1989.

Também foi concedido, pela Fiscalização, quando da apuração do ICMS exigido, o crédito presumido de que trata o já citado art. 75, inciso V, do RICMS/02.

A Impugnante não trouxe aos autos argumento específico sobre este item do lançamento.

Infração caracterizada, correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Com relação ao pleito da Impugnante de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, registra-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em **falta de pagamento do imposto**.

Item 04 do Auto de Infração – AI:

Cuida este item do lançamento da acusação fiscal de saída de pneus desacobertada de documento fiscal, listados no Anexo IV de fls. 39, conforme lançamentos contábeis da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, referentes aos recebimentos financeiros auferidos pela Autuada em razão da comercialização dos mencionados produtos.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante a este item do lançamento, alega a Impugnante que o ICMS relativo a tais mercadorias foi recolhido na origem, por substituição tributária. Assim, no seu entender, as operações autuadas não estariam sujeitas à incidência do imposto. Assevera que a Fiscalização não cuidou de averiguar a destinação dada às mercadorias em exame. Além disto, o item 182 do Anexo I do RICMS/02 prevê a isenção do imposto em relação à saída de pneus que tenha como objetivo a sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Sobre este item do lançamento, deixou consignado a Fiscalização o seguinte:

“Não assiste razão à Impugnante na alegação relacionada ao item 4 do AI – saída desacobertas de documento fiscal de pneus, de que o ICMS teria sido recolhido na origem (ST) e por isto a operação não estaria sujeita ao Imposto.

A venda do pneu usado enseja a ocorrência de um novo fato gerador do ICMS, considerando que a ST que incidiu na aquisição do pneu novo se exauriu no momento em que atingiu o consumidor final naquela cadeia de circulação.

Portanto, da mesma forma que os veículos do item anterior, o pneu usado que retorna ao mercado para revenda, recauchutagem, etc. enseja um novo fato gerador do ICMS, obviamente, considerando as circunstâncias que se deu a saída.

Quanto à ventilada hipótese de isenção prevista no item 182 do Anexo I do RICMS/2002 de pneus usados destinados a reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, não cabe no presente caso.

A alínea “b” do subitem 182.2 do mesmo Anexo I condiciona a isenção à emissão de documento fiscal para acobertar a saída, o que não aconteceu. In verbis:

182.2 Para fruição da isenção, o contribuinte deverá:

b) **emitir documento fiscal para documentar a saída** dos produtos coletados, consignando no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10”.

Ademais, a Impugnante não juntou nenhuma prova de que os pneus teriam sido destinados à reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, condição sine qua non para enquadrar o caso na hipótese isencional.”

Com razão à Fiscalização, pois a mercadoria usada que retorna ao mercado para revenda constitui-se em objeto de um novo fato gerador sujeito ao ICMS em operação mercantil completamente diferente da mercadoria nova que fora sujeita ao regime de substituição tributária.

Nesse sentido, assim decidiu o STJ no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.214 - SC (2008/0011507-9):

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDA DE VEÍCULO USADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DECORRENTE DO PAGAMENTO DO ICMS A MAIOR POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÃO MERCANTIL QUE ENVOLVA A REVENDA DE VEÍCULOS USADOS.

2. O VEÍCULO USADO AO RETORNAR AO MERCADO PARA REVENDA CONSTITUI OBJETO DE UM NOVO FATO GERADOR SUJEITO AO ICMS EM OPERAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLETAMENTE DIFERENTE DA VENDA DO VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO" SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. PRECEDENTE: RESP 834.266/SC, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24.6.2008, DJE 4.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Corroborar o entendimento, ora externado, a seguinte resposta de Consulta de Contribuintes exarada pela então Superintendência de Legislação Tributária da SEF/MG:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 211/99

(MG de 28/12/99)

PTA Nº 16.000000030423-04

CONSULENTE: BF Transportes Ltda

ORIGEM: Betim - Minas Gerais

ASSUNTO:

VENDA DE MERCADORIAS E BENS USADOS - Nos termos do art. 2º, VI do RICMS/96, ocorre o fato gerador do ICMS nas saídas de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte do imposto mencionado.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente é transportadora regularmente inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, sendo optante pelo crédito presumido em substituição ao seu direito de crédito pelas entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviço de transporte.

Assim, não se credita do ICMS constante das notas fiscais relativas à aquisição de pneus para consumo nos veículos de sua frota, já gravados por substituição tributária, bem como referentes à aquisição de material de uso e consumo.

Informa que após o uso dessas mercadorias e bens e até mesmo após a renovação dos pneus, por terceiros, através de recauchutagem, vende-os ao mercado como USADOS com a tributação integral do ICMS.

Face à natureza de USADOS desses pneus, gravados até o consumidor final pela substituição tributária e o fato de os bens e mercadorias de consumo terem sido utilizados sem que tenha havido apropriação do crédito em razão de sua opção pelo crédito presumido, formula a seguinte

CONSULTA:

1 - Deve ser tributada a operação de venda de pneus USADOS, efetuada pelo próprio contribuinte usuário

do mesmo, bem como a venda de bens e mercadorias usadas?

2 - Sendo positiva a resposta, qual seria a alíquota e a base de cálculo aplicáveis?

3 - Sendo tributada a operação, é possível se creditar do ICMS da operação anterior, seja relativo a operação própria ou a substituição tributária?

4 - Caso negativa a resposta ao item 1, é possível a restituição dos valores pagos?

RESPOSTA:

1- As saídas de mercadorias ou bens, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte do imposto, constituem-se em fato gerador do ICMS, por força do art. 2º, VI do RICMS/96, havendo, na legislação, disposição expressa de não-incidência do imposto, apenas para as saídas de bens do ativo permanente do estabelecimento, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 meses, e após o uso normal a que era destinado (art. 5º, XII do RICMS/96)

2- A correta aplicação de alíquotas vincula-se à destinação dada à mercadoria, devendo a Consulente reportar-se ao art. 43 do diploma legal acima mencionado. A base de cálculo a ser adotada corresponderá ao valor da operação realizada.

3- Não. O critério do crédito presumido do imposto destina-se a substituir as operações de crédito a serem operacionalizadas pelo contribuinte por ele optante, não sendo, então, um excludente do direito ao crédito do imposto. Dessa forma, a Consulente mostra-se equivocada ao assegurar que o crédito relativo às mercadorias por ela adquiridas não foram apropriadas em razão de sua opção pelo crédito presumido.

Assim, caso prevalecesse a intenção da Consulente de efetuar o crédito no momento das saídas das mercadorias usadas, estaria sendo admitida a dupla apropriação de um único crédito.

4- Prejudicada.

DOET/SLT/SEF, 23 de dezembro de 1999.

No tocante à alegação de isenção das operações autuadas, também não assiste razão à Defesa, uma vez que as operações ocorreram sem acobertamento fiscal (descumprimento da condicionante prevista na alínea “b” do subitem 182.2 do referido Anexo I) e a destinação apontada para tal *benefício* (item 182 do Anexo I) não se mostra cumprida, já que não há comprovação de que os pneus usados destinaram-se à reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente

Destaca-se que consta dos autos que a irregularidade em exame foi apurada nos lançamentos contábeis da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, referentes aos recebimentos financeiros auferidos pela Autuada em razão da comercialização dos pneus.

Assim, verifica-se que a irregularidade foi apurada com base **exclusivamente** nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, portanto, a Fiscalização aplicou, corretamente, a atenuante da penalidade exigida prevista na alínea “a”, do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Com relação ao pleito da Impugnante de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, registra-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em **falta de pagamento do imposto**.

Item 05 do Auto de Infração – AI:

Acusa a Fiscalização que a Autuada promoveu a saída desacobertada de documento fiscal de veículos e semi-reboques, relacionados no Anexo V de fls. 40 e conforme comprovam as telas de pesquisa “histórico de proprietário – DETRAN”, nas quais constam os registros das referidas vendas (fls. 41/77).

Informa a Fiscalização que, no tocante aos veículos com menos de 12 (doze) meses de utilização pelo estabelecimento autuado e que se encontravam em nome deste, exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos veículos com mais de 12 (doze) meses de utilização pelo estabelecimento autuado, exige-se apenas a referida penalidade isolada.

Argui a Impugnante que está sendo exigido ICMS em relação a produtos já tributados na origem até o consumo final, por substituição tributária. E que foi exigido ICMS em relação aos veículos placas DVT-7346 (ano de fabricação: 2009), DVT-7407

(ano de fabricação: 2009) e NFF-6014 (ano de fabricação: 2004), mas eles foram adquiridos na condição de usados, de consumidor final, permanecendo na empresa por menos de 12 (doze) meses, portanto, não haveria a incidência do imposto. Além disso, caso seja devido o imposto, deveria ter a base de cálculo reduzida nos termos do Anexo IV do RICMS/02.

Entende, ainda, que a Penalidade Isolada deveria ser a do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, considerando que o Fisco teve acesso aos livros e registros da empresa antes das consultas ao sistema do Detran.

Sobre este item do lançamento, deixou consignado a Fiscalização o seguinte:

“Sobre a alegação relacionada ao item 5 do AI de que os veículos placas DVT-7346, DVT-7407 e NFF-6014 foram adquiridos na condição de usados, das mãos de consumidor final, e, portanto, não haveria a incidência do ICMS, não assiste razão.

Isto porque a Impugnante não juntou nenhum documento para provar o alegado, ou seja, de que os veículos foram adquiridos na condição de usados e de mãos de consumidor final.

Quanto ao direito à redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, mais precisamente no item 10, também não lhe assiste razão. O subitem 10.3 estabelece que para usufruir do benefício há a necessidade de emissão de documento fiscal e, é exatamente esta a irregularidade apontada pelo Fisco, a não emissão de nota fiscal na saída dos referidos veículos. In verbis:

10.3 O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada **e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;**

Quanto a alegação de que a multa isolada aplicada deveria ser a do art. 55, II, “a” de 20% do valor das operações e não a que foi cobrada no AI, porque o Fisco teve acesso aos livros e registros da empresa antes das consultas ao Sistema do Detran também, também não cabe razão à Impugnante.

*A pretendida redução da multa isolada de 40% para 20% nos termos da alínea “a” seria possível se a infração fosse apurada com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. Mas não foi assim.*

A base para o levantamento fiscal foi a Intimação Eletrônica de nº 04 – fls. 14 e 15 e não os registros contábeis e fiscais.

A Empresa apresentou uma relação dos veículos que deixaram de fazer parte do seu ativo nos períodos fiscalizados. O Fisco então pesquisou a ocorrência de outros veículos, verificando a emissão ou não de documento fiscal, resultando na relação do Anexo V.

Ademais, na tentativa de provar suas alegações, a Impugnante juntou apenas cópias do razão analítico de 2012 a 2015 e cópias dos CRLV dos veículos – fls.

388 a 403, sem fazer a correlação com os veículos relacionados no Anexo V. Portanto, não provou o alegado;

Vale ressaltar que a Impugnante concorda às fls. 352 que as operações não se enquadram na hipótese de não incidência do ICMS previsto no art. 5º, XII do RICMS/2002.

Ainda sobre esta questão, não assiste razão à Impugnante de que o imposto devido teria sido recolhido na origem quando da primeira operação realizada com os veículos.

Neste sentido, assim decidiu o STJ no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.214 - SC (2008/0011507-9):

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDA DE VEÍCULO USADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DECORRENTE DO PAGAMENTO DO ICMS A MAIOR POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÃO MERCANTIL QUE ENVOLVA A REVENDA DE VEÍCULOS USADOS.

2. O VEÍCULO USADO AO RETORNAR AO MERCADO PARA REVENDA CONSTITUI OBJETO DE UM NOVO FATO GERADOR SUJEITO AO ICMS EM OPERAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLETAMENTE DIFERENTE DA VENDA DO VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO" SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

3. PRECEDENTE: RESP 834.266/SC, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24.6.2008, DJE 4.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O pleito do benefício “permissivo legal” – art. 53, §3º da Lei 6.763/75 na alegação de que seria destinado aos contribuintes de menor porte e rudimentar organização, não merece prosperar.

A Impugnante tem como cliente mor a **PETROBRAS**.

Presta serviços de transportes em caminhões de grande porte tanto na aquisição quanto na venda de produtos da **PETROBRAS e suas empresas**.

Possui uma enorme frota, grande parte adquirida recentemente. Entre caminhões, reboques e semi reboques são mais de 300 (trezentos) emplacados e em circulação, conforme consulta ao Sistema do Detran/MG.

Quando das visitas fiscais na sede da Impugnante, constatamos tratar-se de um grande escritório, dividido em vários departamentos, usado também para outras empresas do grupo econômico - posto de combustível, auto peças e reflorestadora. Todos os funcionários são uniformizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a Impugnante não se enquadra de forma alguma no alegado conceito de “menor porte e rudimentar organização” conforme se intitula, muito ao contrário.”

Pois bem, conforme mencionado, a mercadoria usada que retorna ao mercado para revenda constitui-se em objeto de um novo fato gerador sujeito ao ICMS em operação mercantil completamente diferente da mercadoria nova que fora sujeita ao regime de substituição tributária.

Neste sentido, assim decidiu o STJ no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.214 - SC (2008/0011507-9), decisão já transcrita.

Corroborando o entendimento, ora externado, a seguinte resposta de Consulta de Contribuintes nº 211/99, já transcrita no item anterior, exarada pela então Superintendência de Legislação Tributária da SEF/MG.

Conforme resposta de consulta de contribuinte retro, as saídas de mercadorias ou bens, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte do imposto, constituem-se em fato gerador do ICMS, por força do art. 2º, inciso VI, do RICMS/02 (dispositivo legal vigente no período autuado), havendo, na legislação, disposição expressa de não-incidência do imposto, apenas para as saídas de bens do ativo permanente do estabelecimento, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 meses, e após o uso normal a que era destinado (art. 5º, inciso XII, do RICMS/02).

Assim, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, a Fiscalização exigiu, em relação aos veículos/equipamentos imobilizados pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que as operações autuadas para as quais se exige ICMS não fazem *jus* à redução da base de cálculo do imposto prevista no Anexo IV do RICMS/02, item 10, pois tal *benesse* não se aplica às operações desacobertas de documentação fiscal, conforme subitem 10.3 do referido anexo. Confirma-se:

10.3 O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada **e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;**

Portanto, a infração encontra-se caracterizada e corretas são as exigências fiscais.

No tocante à alegação da Defesa de que a Penalidade Isolada deveria ser a do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, considerando que o Fisco teve acesso aos livros e registros da empresa antes das consultas ao Sistema do Detran, vale destacar que não é o caso de aplicação da atenuante constante na referida alínea "a" pois tal disposição aplica-se apenas quando as infrações forem apuradas pelo Fisco, com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não é a hipótese dos autos.

Como bem destaca Fiscalização, a irregularidade não foi apurada pelos registros contábeis e fiscais, mas sim em razão da análise fiscal procedida na listagem

de veículos que deixaram de fazer parte do imobilizado da Autuada, conforme resposta à intimação fiscal de fls. 12 (listagem dos veículos apresentada pela Impugnante às fls. 15), e pesquisa ao banco de dados do DETRAN/MG, e cotejo com os documentos fiscais emitidos pela Autuada.

Ademais, como destacado pela Fiscalização, a Impugnante colacionou aos autos cópias do Razão Analítico referente aos exercícios de 2012 a 2015 e cópias dos CRLVs dos veículos (fls. 388/403), sem fazer qualquer correlação com os veículos objeto da autuação.

Com relação ao pleito da Impugnante de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, registra-se que o benefício não pode ser aplicado em relação à irregularidade no tocante à parcela tributada, uma vez que a infração resultou em **falta de pagamento do imposto**.

Item 06 do Auto de Infração – AI:

Refere-se este item do lançamento sobre a utilização de conhecimentos de transporte considerados ideologicamente falsos, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75, listados no Anexo VI de fls. 78/80 e documentos correlatos às fls. 81/338.

Segundo a Fiscalização, referidos conhecimentos de transportes foram emitidos por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento ou não correspondem a real e efetiva utilização de prestação de serviço de transporte.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

No tocante a este item do lançamento, alega a Impugnante que se refere a conhecimentos de transporte emitidos por terceiros para o acobertamento de serviços contratados por ela. Ressalta que, como tomadora dos serviços de transportes mencionados em tais CTRCs, optante pelo crédito presumido, não teria interesse na utilização dos referidos documentos que, obviamente, representam custos para a empresa. E que não teria motivo ou obtido vantagem na utilização dos referidos documentos.

Sustenta a Impugnante que a falsidade constatada nos CTRCS autuados se refere ao conteúdo deles. Entende que é parte ilegítima para responder pelos ilícitos, pois não os cometeu, uma vez que não é a emissora dos documentos objeto da autuação.

Argui a Impugnante que os serviços de transportes foram realizados e os pagamentos a eles relativos foram corretamente contabilizados.

Registra que as prestações de serviço de transporte foram realizadas por pessoa jurídica legalmente habilitada e sem qualquer restrição registrada no sistema de controle instituído pelo estado, consultado naquela época. E que tais fatos não podem ser simplesmente negados pelo Fisco com objetivo de cobrar multa fiscal confiscatória.

Diz que se as informações prestadas ao Fisco pelos emitentes dos conhecimentos de transportes, para obtenção da inscrição estadual, não são verdadeiras, tal fato não é prova suficiente para vincular a destinatária ao uso doloso dos referidos documentos, a ponto de sujeitar-se à pesada multa imposta. Primeiro, porque não há prova no sentido de que a tomadora dos serviços tenha, de algum modo e com objetivos escusos, usado os documentos. Segundo, porque a alegada falsidade não foi oficialmente declarada por quem de direito, de modo a tornar pública a restrição dos negócios com a empresa cadastrada. Terceiro, porque nem o sistema de controle do estado, ao tempo da realização das operações, apontou qualquer irregularidade no cadastro e/ou procedimentos das emitentes. Conclui que não se pode, então, querer que a destinatária tivesse, por mera indução, desconfiado das condutas ilícitas das empresas prestadoras dos serviços contratados.

Cita decisões judiciais acerca do adquirente de boa-fé em relação a créditos do imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

Requer, assim, a exclusão das exigências fiscais em razão dos argumentos retro ou a aplicação do permissivo legal para cancelar ou reduzir a multa isolada exigida.

Sobre este item do lançamento, deixou consignado a Fiscalização:

“Sobre as alegações relacionadas ao item 6 do AI de que não teria motivo ou obtido vantagem na utilização dos conhecimentos de transporte considerados ideologicamente falsos, não lhe assiste razão.

É certo o não aproveitamento de crédito de ICMS porventura destacado nos documentos, já que a Impugnante utiliza o crédito presumido na apuração do Imposto. Tanto que não há exigência de estorno de crédito de ICMS no presente Auto de Infração.

Quanto ao motivo ou a obtenção de vantagem na utilização de tais documentos, há de se analisar isto à luz das legislações trabalhistas e de impostos federais ou em outras situações para certificar se houve ou não alguma vantagem na utilização irregular ora apontada.

A alegação de que seria parte ilegítima no ilícito apontado por não ser a emissora dos documentos, apenas a destinatária dos serviços, também não merece prosperar.

O dispositivo embasador da aplicação da multa isolada é muito claro ao tipificar tanto a conduta de emissão quanto a de utilização de documentos maculadas de falsidade ideológica. In verbis:

*XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, **cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização**, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;*

Tanto é assim que, se houvesse o aproveitamento do crédito de ICMS, o Fisco teria que exigir o estorno do mesmo, o que aconteceria somente na hipótese de utilização, nunca na de emissão.

Sobre a alegação de que a falsidade teria que ser declarada, publicada pelo Fisco para valer contra terceiros não lhe assiste razão.

Identificada a falsidade ideológica dos documentos fiscais, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso. É o que dispõe o § único do artigo 135 do RICMS/2002:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo. (Grifou-se)

Vale ressaltar que todos os CTRC e CT_e em questão se referem a supostas subcontratações de serviço de transporte. O art. 7º do Anexo IX do RICMS/2002 é bastante claro, tanto na redação atual quanto na redação anterior, ao exigir a vinculação do CTRC ou CT_e emitido pelo subcontratado ao CTRC / CT_e emitido pelo subcontratante. Vejamos:

Na redação atual:

Art. 7º Quando o serviço de transporte for realizado por subcontratação e a prestação contratada ou anteriormente subcontratada se inicie neste Estado, será observado o seguinte:

I - a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) emitido pelo subcontratante;

II - o transportador subcontratado emitirá o CT-e, por prestação ou de forma global, em nome de cada subcontratante, observado, relativamente ao CT-e global, além dos requisitos exigidos pela legislação, o seguinte:

(...)

(b) no campo próprio do CT-e serão indicadas as chaves de acesso dos CT-e que acobertaram as prestações;

Na redação anterior:

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 7º Quando o serviço de transporte for realizado por subcontratação, será observado o seguinte:

I - o transportador subcontratado:

...

"c) entregará a 1ª via do conhecimento de transporte por ele emitido ao subcontratante no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento da carga;

II - o transportador subcontratante:

a) anotará na 4ª via do conhecimento de transporte por ele emitido o nome e o endereço do subcontratado, o número, a série, a subsérie e a data do conhecimento de transporte emitido pelo transportador subcontratado;

b) arquivará a 1ª via do conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado."

Conforme pode ser facilmente observado na documentação acostada pelo Fisco, em nenhum dos documentos em questão houve a exigida vinculação o que, indubitavelmente, leva ao entendimento de não corresponderem a real prestação de serviço – hipótese do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea "a.6" da Lei 6.763/75.

Mas não é só este o fato que levou os documentos à condição de ideologicamente falsos, conforme constou claramente no Anexo VI, na coluna "OBS.LEGENDA".

Por último, a alegação de "boa fé" e que os serviços foram pagos e contabilizados não merece prosperar.

Conforme constou no Anexo VI e na vasta documentação acostada às fls. 81 a 338 pelo Fisco, não há de se cogitar de "boa fé" da Impugnante. Destacamos abaixo alguns exemplos:

a - CTRC nº 295 da Atualíssima Transportes de 13/06/2012 – fls. 105 a 107: para pagamento foi emitido o cheque de nº 051992 em 08/06/2012.

Como pode o cheque ter sido emitido para pagamento de um documento antes da sua existência?

Ainda com relação a esse CTRC, no cheque de nº 052076 de fls. 107, também supostamente usado para o pagamento, consta no verso da cópia a seguinte expressão manuscrita:

"Referente pagto antecipado do Processo autorização venda FAZENDA Mal Cabelo, devido a menor Marco Aurélio"

b - O mesmo fato, ou seja, a data de emissão do cheque usado para pagamento do CTRC é anterior à data de emissão do mesmo, aconteceu com os CTRC 296 a 298 da Atualíssima Transportes - fls. 108 a 115;

c - CTRC nº 0083 de Casa do Sorvete Itu Ltda. – um dos cheques supostamente utilizados para pagamento de nº 052075 – fls. 192 – consta no verso da cópia a seguinte expressão manuscrita e em seguida um assinatura:

"Referente comissão Ildeu"

d - A emitente JULIANO DE JESUS BARBOSA TRANSPORTES tem como proprietário o Sr. Juliano de Jesus Barbosa que, desde 01/07/2011 é empregado da Impugnante, conforme provam os documentos de fls. 325 a 327 e em pouco mais de três meses do ano de 2013 emitiu a cifra de R\$2.383.745,43 de CTRC para a mesma.

E o que é pior. Nem a empresa e nem o Sr. Juliano possuem veículos próprios ao tipo de transporte efetuado pela Impugnante, no caso, combustíveis em grandes volumes.

Portanto, resta impossível aceitar a alegada “boa fé” por parte da Impugnante diante de inescrupulosos fatos.

A Fiscalização considerou os CTCRCs ideologicamente falsos, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 (...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II. ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Consta do Anexo VI de fls. 78/80 a indicação das irregularidades constadas quanto aos documentos autuados. São elas (*vide* legenda de fls. 80):

1 – CTRC do subcontratado não vinculado ao CTRC da subcontratante, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “a”, do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época;

2 – CT-e do subcontratado não indicou as chaves de acesso dos CT-e do subcontratante que acobertaram as prestações de serviço, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “b”, do Anexo IX do RICMS/02;

3 – Emitente do CTRC sem estabelecimento no local inscrito;

4 – Vários cheques com datas e valores diferentes para pagamento de um mesmo CTRC;

5 – CTRC emitido com data anterior à autorização e impressão do documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – Datas de emissão dos cheques usados para pagamento anteriores à emissão do CTRC;

7 – Emitente do CTRC não possui veículos próprios de transporte no cadastro do Detran/MG;

8 – CTRC sem data de emissão;

9 – Grafia da data de emissão e valores diferentes dos demais campos dos CTCRs.

Em relação a essa irregularidade, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- CTCRs emitidos pela empresa Atualíssima Transportes Ltda – ME e fotocópia de cheques relativos aos supostos pagamentos das prestações de serviço de transporte (fls. 81/173);

- CTCRs emitidos pela empresa Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes) e fotocópia de cheques relativos aos supostos pagamentos das prestações de serviço de transporte (fls. 175/261);

- cópias dos CTCRs emitidos pela empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME e fotocópia de cheques relativos aos supostos pagamentos das prestações de serviço de transporte (fls. 262/311);

- cópia da legislação mencionada pela Fiscalização (fls. 312/313);

- cópia Termo de Intimação pelo qual a Fiscalização requereu cópia dos CTCRs autuados (fls. 314/315);

- cópia de pesquisas de veículos DETRAN/MG (fls. 316/318);

- tela SICAF/SEF/MG “Consulta Bloqueio/Reativações do Contribuinte” relativa à empresa Transportes Joel e Guilherme Ltda, na qual consta informação de bloqueio compulsório por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, datada de 07/02/15 – fls. 319;

- cópia tela SICAF/SEF/MG relativo a “Ato Declaratório de Falsidade Ideológica” relativa a empresa Atualíssima Transportes Ltda – ME, na qual consta que são ideologicamente falsos todos os documentos emitidos pela referida empresa a partir de 24/05/13, motivo: *falsidade ideol. doc. fiscal autoriz. de contrib. encer.* (fls. 320);

- Relatório Diligência Fiscal, datado de 08/12/16, relativo à empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME e documentos correlatos (fls. 321/332);

- tela SICAF/SEF/MG “Consulta Bloqueio/Reativações do Contribuinte” relativa à empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME, na qual consta informação de bloqueio compulsório por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, bloqueio datado de 14/12/12 – fls. 333;

- foto do estabelecimento e comprovante CNPJ da empresa Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes) e dados cadastrais (fls. 334/338).

Sobre o questionamento da Defesa de que não foi publicado Ato de Falsidade, vale dizer que identificada a falsidade ideológica dos documentos fiscais, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso. É o que dispõe o parágrafo único do art. 135 do RICMS/02:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ademais, nos termos do art. 11 da Resolução nº 4.182, de 20 de janeiro de 2010 (*que dispõe sobre ato declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso, e seus efeitos*) as irregularidades relativas à inidoneidade e à falsidade de documentos fiscais que não implicarem em estorno de crédito do ICMS não serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, exceto aquelas solicitadas por autoridades públicas. Examine-se:

Art. 11. As irregularidades relativas à inidoneidade e à falsidade de documentos fiscais que não implicarem em estorno de crédito do ICMS não serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, exceto aquelas solicitadas por autoridades públicas.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput deste artigo pode ser substituída por certidão expedida pela autoridade fazendária competente, devendo o teor dos procedimentos ser disponibilizado internamente em sistema de informação próprio.

Verifica-se do referido Anexo VI que foram elencadas, para a maioria dos CTRCs, mais de uma irregularidade dentre aquelas listadas na referida legenda.

Verifica-se que em relação a todos os CTRCs objeto deste item do lançamento foram apontadas as irregularidades 1 e 2 (*1 – CTRC do subcontratado não vinculado ao CTRC da subcontratante, nos termos do art. 7º, inciso II, “a”, do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época/2 – CT-e do subcontratado não indicou as chaves de acesso dos CT-e do subcontratante que acobertaram as prestações de serviço, nos termos do art. 7º, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/02*), não estando vinculados os CTRCs autuados com CTRCs emitidos pela Autuada.

No tocante aos CTRCs cuja emissão refere-se às empresas Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME (CTRCs emitidos de agosto a novembro de 2013) e Transportes Joel e Guilherme Ltda (CTRCs emitidos de março de 2015 a fevereiro de 2016), além da indicação das irregularidades 1, 2, 4 ou 7, há também a indicação da irregularidade 3 (emite do CTRC sem estabelecimento no local inscrito), portanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tais CTRCs são considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.3”, da Lei nº 6.763/75, já reproduzido.

Destaca-se que em relação a essas duas empresas foram colacionados aos autos, ainda, os seguintes documentos:

- Relatório Diligência Fiscal, datado de 08/12/16, relativo à empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME e documentos correlatos (fls. 321/332), no qual a Fiscalização deixou consignado que:

- o local apontado como do estabelecimento retro é uma casa residencial, desprovida de qualquer estrutura seja de garagem ou escritório para a atividade exercida de transporte rodoviário;

- o Juliano de Jesus Barbosa, sócio contratual da referida empresa, é empregado da Autuada desde 01/07/11;

- a referida empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME não possui nenhum veículo cadastrado conforme pesquisa banco de dados do Detran;

- no período de julho a novembro de 2013 foram emitidos 28 (vinte e oito CTRCs) pela empresa retro para a Autuada no montante de R\$ 2.383.745,43;

- não houve vinculação, conforme determina a legislação tributária, desses CTRCS (emitidos por subcontratação) com CTRCs emitidos pela Autuada;

- a data de emissão e a numeração dos CTRCs emitidos pela empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME não seguem uma ordem cronológica;

- a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa Juliano de Jesus Barbosa Transporte ME, referente ao exercício de 2013, não reflete a movimentação financeira informada nos CTRCs.

Em relação à empresa Atualíssima Transportes Ltda – ME, irregularidades apontadas pela Fiscalização conforme legenda itens 1, 4, 5 e/ou 9 e os CTRCs foram emitidos no período de dezembro de 2012 a julho de 2013.

Além das irregularidades apontadas pela Autuada, verifica-se que a referida empresa encontra-se com inscrição estadual bloqueada por desaparecimento do contribuinte, Verifique-se:

S	I	C	A	F	SEF/MG
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais					20.06.2017
Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte					18:53

Inscr. Estadual: 001166684 00 09
Nome Comerc.: ATUALISSIMA TRANSPORTES LTDA - ME
Situacao: CANCELADO Data da Inscricao: 14.05.2009
Data Bloqueio: 24.05.2013 Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE

Constata-se, portanto, que os CTRCs emitidos pela empresa Atualíssima Transportes Ltda – ME são considerados ideologicamente falsos conforme art. 39, § 4º, II, subalínea “a.2”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 (...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

a.2) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

No tocante à empresa Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes), os CTRCs foram emitidos no mês de dezembro de 2011 e foram apontadas as irregularidades 1, 4 e/ou 6.

1 – CTRC do subcontratado não vinculado ao CTRC da subcontratante, nos termos do art. 7º, inciso II, “a”, do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época;

4 – Vários cheques com datas e valores diferentes para pagamento de um mesmo CTRC;

6 – Datas de emissão dos cheques usados para pagamento anteriores à emissão do CTRC.

Quanto à empresa Hélio Eustáquio de Aguiar ME, os CTRCs foram emitidos no período de agosto/14 a agosto/15 e foi apontada a irregularidade listada no item 2 da legenda retro.

2 – CT-e do subcontratado não indicou as chaves de acesso dos CT-e do subcontratante que acobertaram as prestações de serviço, nos termos do art. 7º, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/02.

Em que pesem as irregularidades apontadas pela Fiscalização em relação aos CTRCs emitidos pelas empresas Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes) e Hélio Eustáquio de Aguiar ME, a Assessoria deste Conselho opinou no sentido de que a multa isolada relativa a estes CTRCs deveria ser excluída, sob o argumento de que estas empresas ainda se encontravam ativas no Cadastro de Contribuintes do ICMS à data de seu parecer.

Contudo, verificando-se o que dispõe o art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, conclui-se que a circunstância de estar ativo no referido Cadastro não é condição suficiente para descaracterizar estes documentos como ideologicamente falsos. O aspecto central a ser analisado em relação aos CTRCs em análise é se as informações contidas nos documentos fiscais correspondem ou não à real operação ou prestação realizada.

Note-se que as irregularidades descritas e comprovadas pela Fiscalização no tocante aos CTRCs de ambos os contribuintes são suficientes, sim, para classificar aqueles documentos na subalínea “a.6” já transcrita acima como CTRCs cujas informações não correspondem a uma real prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, deliberou-se pela manutenção da multa isolada também para os CTCs emitidos pelas empresas Casa do Sorvete ITU Ltda ME (C.S.I. Transportes) e Hélio Eustáquio de Aguiar ME.

Como bem destaca a Fiscalização, a alegação da Defesa de que a penalidade não poderia ser dela exigida, por não ser ela a emissora dos referidos documentos, não prospera, tendo em vista que a multa exigida pune a utilização de documento falso ou ideologicamente falso. Examine-se:

Art. 55 (...)

XXXI - por emitir ou **utilizar** documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (grifou-se).

No tocante à alegação de que não houve má-fé ou intuito de sonegar tributo, é sabido que a intenção do agente não o exime ou o dispensa da observância das normas tributárias, haja vista o disposto no art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, vale destacar que não compete a este Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme prescrito no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

D

22.633 /17/1ª

23